



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.497 - MG (2019/0236994-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **GIULIANO MARTINS MEDEIROS**
ADVOGADO : **GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA (PRESO)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS - 1.423,27KG DE MACONHA. INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Hipótese na qual as instâncias ordinárias destacaram a presença de elementos nos autos que indicam a contumácia delitiva do paciente, demonstrando que sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública.

4. Informaram as decisões combatidas que o paciente era objeto de monitoramento pelas guarnições policiais, uma vez ser citado como "responsável pela mercancia de drogas em larga escala na cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Vitória". De fato, em abordagem realizada, foi apreendido, em sua posse, em seu local de esconderijo e em sua residência, um total de 1.423,27kg de maconha, além da quantia de R\$ 952,00 e objetos típicos da preparação e comercialização das drogas - 1.634,00kg de ácido bórico, facas com resquícos de entorpecentes e balança de precisão.

5. Além disso, o paciente ostenta registros criminais anteriores, pelos delitos de furto e crime ambiental (art. 29 da Lei nº 9.605/98), e, a despeito de ter sido deferida a liberdade anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando sua obstinação, em tese, na criminalidade.

6. Destaque-se que "inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 68550/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 31/3/2016).

7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

8. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.497 - MG (2019/0236994-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : GIULIANO MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO : GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA contra acórdão por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou o writ impetrado naquela instância, nos autos de n. 1.0000.19.072350-2/000 (e-STJ fl. 22):

“HABEAS CORPUS”. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. VIA IMPROPRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMENSA QUANTIDADE DE DROGAS. CONTUMÁCIA DELITIVA. RISCO DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A ação de “habeas corpus” não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal principal. 2. Tendo sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, inexistente constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou a sua segregação cautelar, visando a garantir a ordem pública e a evitar a reiteração delitiva. 3. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 4. O sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal preconiza, de forma expressa, o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 5. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 6. Sendo o crime apenado com reprimenda máxima, privativa de liberdade, superior a quatro anos, é admissível a manutenção da segregação provisória do paciente, como forma de garantia da ordem pública. 7. As condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. 8. Ordem denegada.

A defesa alega, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de *periculum libertatis*, argumentando que apenas parte da droga é de propriedade do paciente (13 gramas de maconha), e que as condições pessoais são favoráveis, tratando-se de réu primário, com profissão definida e residência fixa.

Pleiteia o relaxamento da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 89/94.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 89/94).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 526.497 - MG (2019/0236994-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, o Tribunal *a quo* manteve a prisão, transcrevendo as razões do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado singular, em acórdão assim redigido (e-STJ fls. 22/33):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de “habeas corpus” impetrado.

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que declino:

Consta da cópia reprográfica do APFD, juntada nos docs. 02/04, que o paciente foi preso em 17/06/2019, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n°. 11.343/06, senão vejamos:

“(...) diante das frequentes denúncias de tráfico de drogas em desfavor de Carlos Eduardo de Souza Silva, vulgo ‘Babé” que segundo informações é o responsável pela mercancia de drogas em largar escala na cidade de Santa Vitória, sendo o suspeito, vem sendo, há algum tempo, monitorado pelas guarnições, inclusive na semana anterior, receberam uma denúncia anônima via telefone relatando o seguinte fato; Que o citado indivíduo estava sendo visto com frequência em um local ermo (área rural), saída do bairro Brasil, onde anteriormente esta guarnição composta pelo depoente e Cabo Duarte ao tomarem conhecimento da denúncia realizaram algumas diligências na área indicada, sendo que conseguiram lograr êxito em encontrar o suposto esconderijo, porém na ocasião não havia drogas, apenas indícios de que o local estava sendo usado para tal delito (capim amassado, pegadas e vários pedaços de sacolas plásticas usualmente utilizadas para embalar drogas), durante a realização da operação batida policial, nesta data, visualizaram o citado indivíduo (babé) de posse de um capacete, na porta de sua residência, como que se aguardasse alguém, onde permaneceram nas imediações, momento em que uma motocicleta de cor vermelha parou na parta da casa do suspeito e este embarcou, onde seguiram pelas ruas de terra em meio ao bairro Brasil, sentido ao suposto esconderijo, sendo acompanhados a distância por esta guarnição; que passou na parte inferior do bairro (pavimentada) onde conseguiram uma vantagem, chegando à saída do bairro primeiro que a motocicleta; no momento em que a motocicleta convergiu e deparou com a viatura da PM, o condutor e passageiro foram monitorados, sendo que o condutor não retirou as mãos do guidão da motocicleta, porém, o passageiro (bebé) realizou um movimento como se tivesse atirado algo ao solo, sendo os dois abordados logo a frente; foi realizada uma busca pessoal em ambos, sendo identificados o condutor como Luiz Henrique Pereira Silva, vulgo Luisinho, o qual encontrava-se de posse de um aparelho celular e a quantia de R\$10,00 (dez reais), o passageiro identificado como Carlos Eduardo de Souza Silva, vulgo ‘Babé” o qual encontrava-se de posse de um aparelho celular, documentos de uma motocicleta e a quantia de R\$20,00 (vinte reais) separados em uma cédula e mais R\$923,00 (novecentos e vinte e três reais na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carteira) fragmentados em cédulas de valores diversos; foi conferida a documentação, onde constatarem que Luiz Henrique, que apresentou-se como proprietário da motocicleta, não possuía CNH ou PPD e não portava documentação da referida motocicleta, sendo tomadas as providências referentes ao CTB. Em ato contínuo, o depoente retornou alguns metros de onde a motocicleta foi abordada e onde foi vista Babé arremessar algo e localizou o envólucro que ele (babé) havia jogado ao solo, sendo um tablete de tamanho considerável de substância esverdeada, semelhante à maconha, embalada pronta para a venda pesando aproximadamente 13 gramas que foi arrecadada. Diante de tais fatos, foi dado voz de prisão em flagrante delito aos dois abordados (...). Diante das denúncias e do fato de que os dois deslocavam em direção ao suposto esconderijo, esta guarnição compareceu ao local, onde durante as buscas foram localizados os seguintes objetos no mesmo local onde esta guarnição tivera em data anterior: duas barras (uma inteira e outra meia) de substância de cor esverdeada semelhante à maconha, pesando aproximadamente 1.410 gramas, embrulhadas em algumas sacolas plásticas e em um tapete de tecido de cor amarelo/preto e rosa, uma balança de precisão em perfeito estado de funcionamento, uma faca com resquícios de maconha, um martelo, um rolo de plástico filme (todo usado) com a caixa de uma tábua com indícios de que estava sendo utilizada para fragmentar a droga para ser embalada; ainda em diligências, deslocaram até a residência de Carlos Eduardo, onde foi feito contato com sua genitora, sra. Cintia, a qual franqueou para que fosse realizada uma verificação no quarto de Carlos Eduardo, onde, durante as buscas, na presença de familiares, foram localizados os seguintes materiais: um tablete de substância de cor esverdeada semelhante à maconha, pronto para a venda e com as mesmas características do primeiro apreendido, doze porções de uma substância (pó) de cor branca semelhante à ácido bórico pesando aproximadamente 620 gramas no total, uma embalagem grande do mesmo material, pesando aproximadamente 1.100 gramas, duas facas, ambas com resquícios de maconha e uma cédula de R\$10,00 (dez reais) (...).

Em razão desses fatos, o paciente foi preso em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva com base na garantia da ordem pública (doc. 04, fls. 10/17), em face do que manejou o impetrante a presente ação de “habeas corpus”, requerendo a revogação da segregação cautelar de Carlos Eduardo de Souza Silva.

Ressalto, primeiramente, que o “habeas corpus” não se presta ao exame das teses de negativa de autoria, posto que tal questão exige análise do conjunto fático probatório, de forma que somente no curso da ação penal, após um apurado exame das provas colhidas ao longo da instrução, poder-se-á avaliar a cota de participação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da agente no delito em tela ou mesmo a correta capitulação da conduta imputada.

(...)

Frise-se, novamente, que a instrução criminal é o momento oportuno para que a defesa técnica argumente e faça provas em favor da paciente, trabalhando para o convencimento do Magistrado.

Dito isso, cumpre salientar que tenho convicção de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra, não podendo o indivíduo ser dela afastado sem uma justificativa plausível. No entanto, não me descuido de que a sociedade também reclama para si atenção, competindo ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Norteando-me pela certeza de que não existem direitos absolutos e de que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica, vejo que, no caso dos autos, há motivação idônea amparando a constrição cautelar do paciente.

Isso porque, não vislumbro qualquer irregularidade na r. decisão proferida pela d. autoridade apontada como coatora, estando devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, bem como em dados concretos do presente caso, permitindo, desta forma, saber os reais motivos que ensejaram a adoção da medida cautelar extrema. Confira-se:

“(...) Pela documentação carreada, constato que há provas de materialidade (auto de apreensão de ff. 16- 18 e Exames Preliminares de Drogas e Abuso de ff. 19) e indícios suficientes de que a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06) cuja pena máxima de reclusão excede a 04 (quatro) anos, deve ser imputado ao autuado, Carlos Eduardo de Souza Silva.

(...) In casu, além da pena do crime imputado ao autuado ser superior a quatro anos, verifica-se que o autuado Carlo Eduardo de Souza Silva, embora seja primário, conforme CAC de ff. 28, responde em liberdade a 02 (dois) processos criminais: 1)autos nº 0015538-14.2015.8.13.0598, pela prática do crime previsto no artigo 155 do Código Penal; 2) Autos 0001443-08.2017.8.13.0598, pela prática do crime previsto no artigo 29 da Lei 9.605/98.

Ademais, foi apreendido em poder do autuado Carlos Eduardo de Souza Silva 02 (dois) tabletes e 02 (duas) porções de maconha pesando um total de 1.423,27kg (um quilograma, quatrocentos e vinte e seis gramas e vinte e sete centigramas), bem como a quantia em dinheiro de R\$952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais) em cédulas de valores diversos. Além disso, foram encontrados uma balança de precisão, facas e outros materiais com resquícios de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram utilizadas para preparação de drogas.

Além disso, foram ainda encontrados, na residência do autuado, uma pequena porção de maconha, facas com resquícios de que foi utilizada para fragmentar drogas, bem como aproximadamente 1.634,00kg (um quilograma e seiscentos e trinta e quatro gramas) de ácido, conforme Exame Preliminar de Drogas de f. 20 e Auto de Apreensão de ff. 16-18.

(...) Neste contexto, em liberdade, o autuado poderia continuar a exercer a mercancia ilícita em larga escala, faturando alto, indicando a necessidade de manutenção da custódia cautelar, para cessação imediata da prática criminosa.

Assim, uma vez em liberdade, os autuados estarão sujeitos aos mesmos estímulos que os levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade. (...) Entendo, ainda, que o delito de tráfico de drogas doloso e punido com pena de reclusão equiparado aos crimes hediondo justamente por se tratar de uma das maiores pragas a nossa sociedade vem sendo submetida. Os indivíduos ligados à traficância oferecem grande perigo à saúde pública, na medidas em que difundem o vício, sendo responsáveis pelo aumento do consumo de drogas e pela proliferação de crime contra o patrimônio praticados por dependentes químicos para sustentar seu vício e por isto deve a Justiça atuar com mais firmeza.

Entendo, também, que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui um delito gravíssimo e de enorme repercussão na sociedade, cujo êxito ou impunidade na empreitada criminosa acaba por encorajar outros indivíduos a se enveredarem pelos crimes, fomentando a disseminação de drogas no meio social e amplificando os seus efeitos devastadores. Ademais, o tráfico de drogas geralmente está associado a outros delitos, necessários para estimular e manter a traficância. Portanto, é manifesto o risco à ordem pública.

Assim, a d. autoridade apontada como coatora expôs dados que demonstram a gravidade concreta do delito imputado ao paciente e a consequente necessidade da manutenção da sua segregação cautelar.

Ora, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, o delito de tráfico de drogas de que é acusado o paciente se revela de elevada gravidade concreta, eis ter sido apreendida, em tese, imensa quantidade de entorpecentes - “02 (dois) tabletes e 02 (duas) pequenas quantidades de maconha, pesando 1.426,27kg (um quilograma, quatrocentos e vinte e seis gramas e vinte e sete centigramas)”-além de substâncias comumente utilizadas como insumo no preparo de entorpecentes - “01 (um) pacote e 12 (doze) quantidades de ácido bórico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentando massa total de 1.634,00kg (um quilograma e seiscentos e trinta e quatro gramas) de ácido bórico” bem como materiais comumente utilizados para proporcionar o comércio de drogas e vultuosa quantia monetária (doc. 03), o que demonstra peculiar reprovabilidade da conduta apurada.

Somando-se a isso, verifico, ainda, pelas cópias da CAC e do Relatório de Registros Policiais/Judiciais (docs. 08/09) que o caso em comento não é um fato isolado na vida do paciente, uma vez que este ostenta anotações policiais pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, furto qualificado e art. 29 da Lei 9.605/08, além de já ter sido beneficiado com alvarás de soltura em datas pretéritas. Logo, certo é que a sua permanência em liberdade, em pleno convívio social, contumácia na prática delitiva, o que recomenda, ao menos neste momento, a sua segregação cautelar, como forma de se garantir a ordem pública, por meio do afastamento da possibilidade de reiteração delitiva.

(...)

Destarte, malgrado a irresignação do impetrante, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia do agente, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

Impende consignar, também, que a Lei 12.403/11, que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a 04 (quatro) anos.

No presente caso, repita-se, o paciente foi preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, cuja pena máxima cominada ultrapassa o patamar acima, restando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do Código de Processo Penal), a saber, a garantia da ordem pública, mas também de requisito instrumental (artigo 313, I, do mesmo codex), quais sejam, prática de crime doloso punido com pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, mormente diante do risco de reiteração delitiva.

Em suma, presentes, in casu, os requisitos listados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, bem como aquele constante do artigo 313, I, da mesma Lei, tenho por necessária a manutenção da segregação cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal praticado em seu desfavor, eis ser tal medida absolutamente necessária no caso dos autos.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

Segundo destacado pelas instâncias ordinárias, há elementos nos autos que indicam a contumácia delitiva do paciente, demonstrando que sua prisão é necessária para a garantia da ordem pública.

Informaram as decisões combatidas que o paciente era objeto de monitoramento pelas guarnições policiais, uma vez ser citado como *responsável pela mercancia de drogas em larga escala na cidade de Santa Vitória* (e-STJ fl. 24). De fato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em abordagem realizada, foi apreendido, em sua posse, em seu local de esconderijo e em sua residência, um total de 1.423,27kg de maconha, além da quantia de R\$ 952,00 e objetos típicos da preparação e comercialização das drogas - 1.634,00kg de ácido bórico, facas com resquícios de entorpecentes e balança de precisão.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, Publicado em 6/4/2016, grifei).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado que foi encontrado com a paciente uma grande quantidade e variedade de entorpecente (23 g de maconha, 5 g de crack, 54,4 g de cocaína) além de R\$ 2.362,60 reais em notas e moedas (fl. 29), circunstâncias aptas a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Habeas corpus não conhecido. (HC 489.581/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA).

PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do paciente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública.

4. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante (76g de cocaína, 36g de crack e 423g de maconha), além de R\$ 102,00 em espécie. Precedentes.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*

7. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC 471.755/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/03/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VARIEDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

2. ***A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela diversidade, natureza deletéria e quantidade de drogas localizadas - 62 porções de maconha; 7 pedras de crack e 19 tubos de cocaína -, circunstâncias que demonstram fortes sinais de mercancia dos entorpecentes e sólido risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.***

3. *Não há se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, pois em sede de habeas corpus, e do recurso dele inerente, não há como antecipar a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.*

4. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

5. *Recurso ordinário desprovido.* (RHC 104.673/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 08/03/2019)

Além disso, o paciente ostenta registros criminais anteriores, pelos delitos de furto e crime ambiental (art. 29 da Lei nº 9.605/98), E, a despeito de ter sido deferida a liberdade anteriormente, voltou a delinquir, demonstrando sua obstinação, em tese, na criminalidade.

Destaque-se que *inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 68550/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 31/3/2016).

Desse modo, o histórico do recorrente indica personalidade voltada para o crime e reforça a necessidade da segregação como forma de prevenir a reiteração delitiva.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese na qual se constata a existência de elementos concretos que justificam a necessidade da prisão. O recorrente foi flagrado em posse de elevada quantidade de entorpecentes - 280 pinos de cocaína -, além de petrechos típicos do tráfico - uma balança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisão e material para embalagem de drogas -, ostentando, ainda, registro anterior pela prática de idêntico delito, circunstâncias que denotam que a segregação deve ser mantida a fim de preservar a ordem pública.

3. A natureza especialmente reprovável da droga encontrada, de grande poder viciante e destrutivo, bem como sua elevada quantidade, aliada aos indícios de dedicação à traficância, configuram fundamentos idôneos para a prisão. Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, Publicado em 6/4/2016, grifei).

4. Além disso, o paciente ostenta registros criminais anteriores, inclusive relativo a delito de mesma natureza do tratado nos presentes autos, o que revela indícios de personalidade voltada para o crime e reforça a necessidade da segregação como forma de prevenir a reiteração delitiva.

5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 68550/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 31/3/2016).

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

7. Recurso desprovido. (RHC 95.359/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, seja pela quantidade do entorpecente apreendido (mais de 68 kg de maconha), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, **seja pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista o fato de o paciente ostentar maus antecedentes, o que revela a maior probabilidade de repetição de condutas tidas como delituosas, tudo isso a justificar a imposição da medida extrema imposta em seu desfavor (precedentes).***

V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido. (HC 443.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018)

Diante dessas circunstâncias, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Ademais, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a via célere e unilateral não é adequada às discussões acerca da propriedade das drogas apreendidas ou sobre eventual incidência da redutora do art. 33, § 4, da Lei n° 11.343/06, dada a necessidade de incursão aprofundada no contexto fático-probatório dos autos (e-STJ fl. 94).

Desse modo, pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0236994-0

HC 526.497 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104817320198130598 10000190723502000 104817320198130598 2019028524887001
201934200275100500844152981

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIULIANO MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO	: GIULIANO MARTINS MEDEIROS - MG136792
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.